

**COMUNICADO TÉCNICO N° 70/2022/AMM**

Ordem cronológica de pagamento com recursos de transferências voluntárias

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Legislação correlata:

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Procuradoria, Controle Interno, Administração, Finanças, Contabilidade, Convênios e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Ordem cronológica de pagamento com recursos de Transferências Voluntárias

A SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, dispõe sobre a observância da **ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras**, no âmbito da

Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Trata-se de normativas internas da Secretaria Especial de Desburocratização voltados para processo de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da administração federal, mas com reflexo nos municípios.

O reflexo direto em operações de âmbito municipal se refere aos recursos de **Transferências Voluntárias**. O artigo 2º, determina que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 77/2022.

Com isto, não resta dúvidas de que os pagamentos efetuados pelos municípios em execução de ações custeadas com recursos de Transferências Financeiras deverão atender, rigorosamente, a ordem cronológica de empenhos.

O Pagamento de empenhos por ordem cronológica não é assunto novo nas finanças públicas. A Lei 4.320/1964<sup>1</sup>, já previa este critério e a Lei das licitações 8.666/1993, art. 5º é enfática quanto a essa exigência e *prevê que o pagamento das obrigações pertinentes ao fornecimento de bens, locações,*

---

<sup>1</sup> **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a **ordem cronológica**. (Regulamento)

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)

*realização de obras e prestação de serviços deve obedecer, conforme cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades e, no caso de quebra de ordem, deve haver justificativa, devidamente publicada, da autoridade competente”.*

Quanto à operacionalização e controle serão realizadas por meio do **Sistema Compras.gov.br Contratos**, disponível no endereço eletrônico abaixo:

<https://www.gov.br/compras/pt-br>

O **Sistema Compras.gov.br Contratos** constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial. (Art. 3º, § 1º).

A Instrução Normativa em apreço, art.º, § 2º, estabelece que os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Atenção especial deve-se às regras do artigo 5º o qual trata-se da Inclusão do crédito na sequência de pagamentos. Vejamos:

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como **marco inicial**, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, **a liquidação de despesa**. (Grifo Nosso)

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 (extinção do contrato) e no art. 149 (nulidade do contrato) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O art.5º traz importantes orientações, entre elas destacam-se:

Av. Historiador Rubens de Mendonça nº 3.920-CPA Tel.: (65) 2123-1200 | CEP: 78.049-938 - Cuiabá / MT

- o marco inicial para delimitar a ordem cronológica é a liquidação da despesa e não a data do empenho. (Caput);

- regime de dedicação exclusiva de mão de obra em contratos administrativos em situação irregular com obrigações trabalhistas, o município pode regularizar e reter do pagamento devido sem afetar a ordem cronológica. (§ 1º);

- a administração pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas. (§ 3º);

- o pagamento de restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade no exercício corrente. (§ 4º);

- o pagamento das indenizações por extinção do contrato por culpa exclusiva da administração e nulidade do contrato previstas na lei de licitações, lei nº 14.133/21, arts.138 e 149 respectivamente, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado. (§ 5º);

- a inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização. (§ 6º) e

- havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas previstas no Código Penal Brasileiro<sup>2</sup> de reclusão de 04 a 08 anos acrescidos de multas administrativas.

---

<sup>2</sup> **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940- Código Penal**

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Embora esta Instrução Normativa seja direcionada à administração federal, a fiscalização sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos de Transferências Voluntárias recebidas pelos municípios, será analisada sobre a ótica das regras por ora normatizadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 77/2022.

A Instrução Normativa em apreço traz também regras de prazos, possibilidades de alterações da ordem cronológica, entre outras. Recomendamos a leitura na íntegra e também a regulamentação interna equivalente sobre o tema.

Diante do exposto, a AMM alerta o município da necessidade de definir metodologia para acompanhamento das despesas e de aprimorar os mecanismos de acompanhamento do vencimento da obrigação para evitar descumprimento de prazos e problemas com a prestação de contas no SICONV.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 11 de novembro 2022.

Responsabilidade Técnica:

**Waldna Fraga Silva**

Assessora Contábil-AMM

Revisora:

**Juliana Ferrari**

Coordenação Geral - AMM



**NEURILAN FRAGA**

Presidente da AMM

---

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)